Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

O Projeto de Lei nº 020/2026, que ***INSTITUI O "DOMINGO DO TRABALHADOR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Vereador Samuel Carlos de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do Vereador Samuel Carlos de Souza, que "Institui o 'Domingo do Trabalhador' no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências". A proposição busca instituir a referida data no último domingo de cada mês e prevê, entre outros pontos, a possibilidade de utilização do Parque Municipal Tancredo Neves, autorização de barraquinhas para comercialização de alimentos, participação de entidades, empresas e instituições de ensino, bem como eventual regulamentação pelo Poder Executivo. A matéria veio acompanhada de justificativa.

A Procuradoria do Legislativo, por meio do Parecer nº 030/2026, concluiu pela inviabilidade jurídica da proposição, por entender que ela padece de vício de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, razão pela qual foi encaminhada a esta Comissão para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Necessário apontar que o Projeto de Lei em tela demonstra notável pertinência e oportunidade. A proposta de criação de um dia para celebrar o trabalhador não apenas atende uma demanda social legítima, mas também se configura como uma política pública de baixo custo e elevada efetividade. É fundamental ressaltar que grande parte da infraestrutura necessária para a realização da celebração pode ser aproveitada em espaços existentes. Essa sinergia otimiza recursos e acelera o processo de implementações.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Mar-2026-15:50-069302-1/2

Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

Ao se debruçar sobre o Projeto de Lei, a Comissão de Legislação e Justiça entende que, com alguns ajustes, o Projeto de Lei não invadiria competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Com os ajustes necessários, a proposição se limita a estabelecer diretrizes necessárias à realização da celebração "Domingo do Trabalhador", atendendo ao tema 917 do STF.

À luz do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, firmou-se o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura de órgãos, do regime jurídico de servidores ou da organização e funcionamento da administração pública. No julgamento do ARE 878.911, o STF assentou que a mera criação de política pública, diretriz normativa ou medida de interesse local, sem invasão da reserva de administração, não configura vício formal de iniciativa, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo municipal na formulação de normas voltadas à concretização de direitos constitucionalmente assegurados. Assim, a atuação parlamentar é constitucional quando se limita a estabelecer objetivos, orientações e instrumentos de implementação de políticas públicas, sem impor ingerência direta em matérias administrativas e orçamentárias reservadas ao Executivo.

Não menos importante, necessário pormenorizar acerca da possibilidade de criação de Políticas Públicas pelo Legislativo Municipal, que encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I.

Portanto, o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de leis que estabeleçam diretrizes, programas e ações voltadas à implementação de Políticas Públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 15

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, que funciona como uma constituição municipal, também autoriza o legislador local a criar leis que promovam o desenvolvimento social, econômico e ambiental, incluindo a implementação de Políticas Públicas.

> Art. 12 – Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.
> (...)
> Art. 49 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I – assuntos de interesse local;

Imprescindível mencionar que o princípio da autonomia municipal, previsto no art. 1º da Constituição Federal, garante aos Municípios liberdade para legislar de acordo com suas realidades e necessidades, desde que respeitados os limites constitucionais. Essa autonomia permite ao legislador municipal criar leis que estabeleçam Políticas Públicas específicas, promovendo o desenvolvimento local e o bem-estar da população

Ainda, tribunais por todo o país, incluindo as instâncias superiores têm, reiteradamente, reconhecido a competência do Poder Legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de políticas públicas. Essas decisões reforçam a legitimidade do vereador em atuar nesse campo.

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À

BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**.

2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que **a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, **fixando requisitos mínimos em sua aplicação, aptos a garantir alguma efetividade**.

(...)

Se não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo." (STF. RE nº 1482513 AGR/SP. Rel. (a) Min. (a) Edson Fachin. Publicado em 06/02/2025) (Destacamos)

Dessa feita, é possível afirmar que o Poder Legislativo municipal possui competência constitucional e legal para editar leis que criem e regulamentem Políticas Públicas. Essa atuação é fundamental para atender às demandas específicas da população local, promovendo o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, após os ajustes apresentados, apesar de criar política pública com a celebração do trabalhador, não usurpa competência do Poder Executivo, uma vez que não disserta sobre a estrutura, os cargos e os serviços do Executivo Municipal.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO 2026.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

O artigo 2º, do Projeto de Lei nº 020/2026, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O "Domingo do Trabalhador" tem por finalidade estimular, de forma não obrigatória, ações voltadas à:

I – valorização do trabalhador;

II – integração social e comunitária;

III – lazer e bem-estar;

IV – orientação profissional e estímulo à empregabilidade;

V – divulgação de oportunidades de capacitação técnica e profissional.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 020/2026, numerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº 020/2026, numerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 020/2026 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - As ações alusivas ao "Domingo do Trabalhador" poderão contar, de forma voluntária e sem ônus ao Município, com a participação de:

I – sindicatos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG FLS 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

II – associações e institutos;

III – empresas privadas;

IV – instituições de ensino e formação profissional;

V – órgãos de apoio ao trabalhador.

Parágrafo único – A participação de empresas e instituições de ensino limitar-se-á à divulgação de cursos técnicos, ações de orientação profissional e captação de interessados, vedada a oferta de aulas ou atividades que demandem estrutura pública específica."

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

Fica suprimido o artigo 6º do Projeto de Lei nº 020/2026, numerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 020/2026 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber."

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 2026.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

EXPEDIENTE
26/03/26

Comunicado nº 035/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, João Paulo Fernandes Resende e Roger Diêgo Evangelista, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 020/2026	Institui o "Domingo do Trabalhador" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Samuel Carlos de Souza

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681